



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 11007.000142/92-33
Recurso nº : 115.634
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : CODEMA-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.904

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada obrigações mantidas no passivo, caracterizada está a omissão de receita.
SUPRIMENTO DE CAIXA - Presume-se omissão de receita a entrega de numerário a empresa quando não há comprovação, com documentação inidônea, da entrega do mesmo.
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Só é devida a TRD a partir de agosto de 1991 quando entrar em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEMA-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a primeiro de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11007.000142/92-33
Acórdão nº : 107-04.904

Recurso nº : 115.634
Recorrente : CODEMA-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, insurgindo-se contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Santa Maria que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 91, referente ao IRPJ, apresenta o recurso de fls. 182 a 185 que, resumidamente, diz o seguinte:

Não constitui de receita a manutenção no passivo de obrigação já pagas ou incomprovadas.

Negamos a confirmação porque, a empresa não teve atitudes sonegatórias, não omitiu receitas nem forjou despesas.

Os valores de obrigações já pagas, não existiu no período fiscalizado; e valores de ativo que não foram liquidados não definem objetivamente uma omissão porque não é fictício.

No que se refere ao suprimento de caixa diz que a origem e documento comprova a entrega de numerário à empresa existe, explicando que o sócio da empresa que efetuou a entrega do numerário, possui totalmente os recursos, eis que o mesmo tem outras atividades empresariais, que alicerçam perfeitamente capitais disponíveis.

Citando vários valores diz que os mesmos se referem a valor lançado a maior, estorno/acerto de juros, lançados por equívocos, lançadas em despesas e creditadas no passivo, conflito de valor e erro somado a conta fornecedores.

Processo nº : 11007.000142/92-33
Acórdão nº : 107-04.904

Diz, ainda que na página dois da decisão esta consignado que o contribuinte não atendeu a intimação 002/94, entretanto, traz aos autos, com protocolo, os esclarecimentos referentes a intimação (fls. 186/187).

Reconhecendo não poder fazer prova de alguns pontos, por falta de documentos requer o cancelamento das punições aplicadas.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que as informações prestadas pela recorrente às fls. 186 e 187 não fazem prova em seu favor pelo simples fato de não estarem acompanhadas de documentos que as comprove.

Quanto a decisão recorrida, dúvida não há que a mesma deve ser mantida quanto ao mérito.

Com efeito, a autoridade julgadora singular excluiu da tributação, parte das obrigações, uma vez que as mesmas foram comprovadas e demonstradas nos quadros constantes de fls. 164 e 165.

No tocante aos valores não comprovados a recorrente não traz aos autos, quer na impugnação quer no recurso qualquer documento que possa fazer prova em seu favor.

Tal ocorre não só com relação ao exercício de 1988, como também com relação ao exercício de 1989 e desta forma agiu com acerto a autoridade recorrida quando reduziu os valores tributários para CZ\$413.629,72 e CZ\$18.266.814,06 respectivamente, no que se refere ao Passivo Fictício.

No que se refere ao suprimento de caixa sem a respectiva comprovação, a decisão de primeiro grau, também, não merece reparo.

Processo nº : 11007.000142/92-33
Acórdão nº : 107-04.904

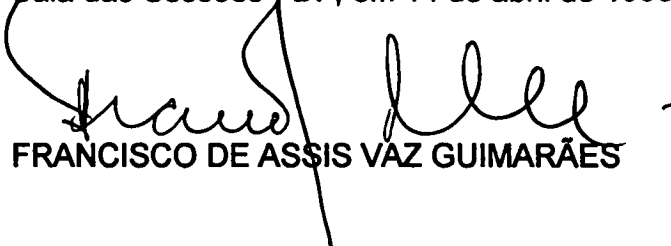
Com efeito a infração prestada a fls. 64 e o recibo de fls. 146 não vão ao encontro do que determina o artigo 181 do RIR/80 e, desta forma, não há comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa.

Também não se pode aceitar o argumento da recorrente de que o sócio possui outras atividades empresariais, que alicerçam perfeitamente capitais disponíveis, uma vez que, não há nos autos, qualquer documento que comprove o alegado.

Desta forma só restaria decidir o presente adotando, na sua totalidade, a decisão recorrida, porém, vislumbra-se no demonstrativo de fls. 76 que há cobrança de juros com base na TRD e, como é cediço, tal taxa não pode ser cobrada no período anterior a agosto de 1991 face a sua inconstitucionalidade, declarada pelo STF.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11007.000142/92-33
Acórdão nº : 107-04.904

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 13 MAI 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL